



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 274-04.  
2013.6.00.0000 – CLASSE 5 – CANANÉIA – SÃO PAULO**

**Relator:** Ministro João Otávio de Noronha  
**Embargante:** Adriano César Dias  
**Advogados:** Laerte José Castro Sampaio e outros  
**Embargado:** Geraldo Carlos Carneiro Filho  
**Advogado:** Wagner Vinícius Teixeira de Oliveira  
**Embargado:** Ministério Público Eleitoral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. ACÓRDÃO EMBARGADO. PUBLICAÇÃO DE PAUTA. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DOS NOMES DOS PATRONOS DO EMBARGANTE. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Consoante o art. 236, § 1º, do CPC e a jurisprudência dos tribunais pátrios, a publicação de pauta sem a inclusão de nenhum dos nomes dos advogados constituídos pela parte constitui causa de nulidade absoluta do julgamento.

2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para anular-se o acórdão embargado e determinar-se nova publicação de pauta com a inclusão dos nomes dos patronos do embargante.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do relator.

Brasília, 19 de maio de 2015.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – RELATOR

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:  
Senhor Presidente, trata-se de embargos de declaração opostos por Adriano César Dias – candidato ao cargo de prefeito do Município de Cananéia/SP nas Eleições 2012 – contra acórdão proferido por esta Corte assim ementado (fls. 300-301):

**AÇÃO RESCISÓRIA. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. DEMISSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. ART. 1º, I, O, DA LC 64/90. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI. DOCUMENTO NOVO. ART. 485, V e VII, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA.**

1. No caso dos autos, a decisão liminar obtida após a interposição do recurso especial no processo de registro de candidatura não se enquadra no conceito de documento novo para os fins do art. 485, VII, do CPC, haja vista a desídia do autor, que poderia ter requerido e obtido a suspensão da inelegibilidade muito antes da formalização da sua candidatura ou, ao menos, durante a tramitação do processo de registro em primeiro e segundo graus de jurisdição. Ressalte-se, ainda, a precariedade da liminar, posteriormente revogada pela Justiça Comum com o julgamento do mérito da ação principal.
2. Não se admite o ajuizamento de ação rescisória, com fundamento no art. 485, VII, do CPC, a partir de fatos novos, a teor da doutrina e da jurisprudência.
3. Não há também violação literal de dispositivo de lei, a teor do art. 485, V, CPC. A exigência de prequestionamento de matéria envolvendo alteração fática ou jurídica superveniente que afaste a inelegibilidade (art. 11, § 10, da Lei 9.504/97) constitui requisito específico para a interposição de recursos de natureza extraordinária (Súmulas 211/STJ e 282/STF).
4. Pedido julgado improcedente.

No acórdão embargado, julgou-se improcedente o pedido formulado na ação rescisória ante a desídia do embargante em obter o documento novo que em tese afastaria o óbice ao indeferimento do seu pedido de registro de candidatura.

Nas razões dos declaratórios, o embargante aduziu, em suma, que na publicação da pauta nº 10/2015 não se incluíram os nomes de nenhum dos advogados por ele constituídos, conforme exigência contida no



art. 236, § 1º, do CPC<sup>1</sup>, circunstância que acarreta a anulação do julgamento (fls. 320-321).

Pugnou, ao fim, pelo acolhimento dos declaratórios com efeitos modificativos.

Em 6.4.2015, determinei a intimação dos embargados para apresentação de contrarrazões e, ainda, que a Secretaria Judiciária retificasse a autuação do processo para reincluir os Drs. Laerte José de Castro Sampaio e Telma Rocha Lisowski como advogados do embargante (fl. 329).

Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo acolhimento dos embargos (fls. 334-338).

Por sua vez, o embargado Geraldo Carlos Carneiro Filho não apresentou contrarrazões, a despeito de devidamente intimado (certidão de fl. 332).

É o relatório.

### VOTO

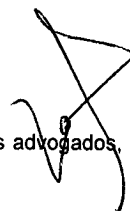
O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Senhor Presidente, verifica-se que o Dr. Alexandre de Moraes – um dos advogados inicialmente constituídos pelo embargante na procuração de folha 27 – renunciou em 14.1.2015 aos poderes que lhe haviam sido outorgados, requerendo, ainda, que “todas as publicações e intimações sejam veiculadas em nome dos advogados Laerte José de Castro Sampaio (OAB/SP 309.336) e Telma Rocha Lisowski (OAB/SP 324.494), e anotando-se na contra-capa dos autos” (fl. 295).

No entanto, na publicação da pauta de julgamento 10/2015 no DJe de 23.2.2015 – da qual constou a presente ação rescisória – foram

---

<sup>1</sup> Art. 236. [omissis]

§ 1º É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação.

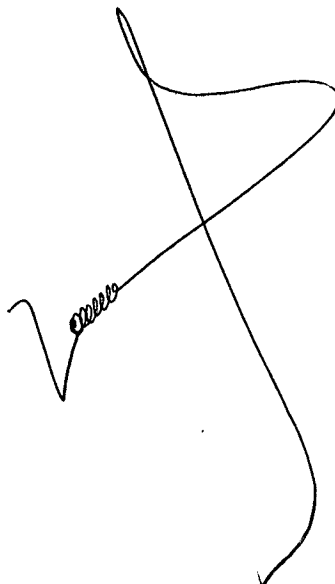


omitidos os nomes de todos os advogados anteriormente constituídos pelo embargante, circunstância que acarretou a violação ao art. 236, § 1º, do CPC<sup>2</sup>.

Consequentemente, impõe-se a anulação do acórdão embargado, por cerceamento de defesa, a teor da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e dos demais tribunais pátrios acerca da matéria. Nesse sentido, por todos: STJ, AgR-REsp 1.297.801/BA, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, *DJe* de 4.6.2012.

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração com efeitos modificativos para anular o acórdão embargado e determinar nova publicação de pauta com a inclusão dos nomes dos advogados constituídos pelo embargante.

É o voto.



---

<sup>2</sup> Art. 236. [omissis]

§ 1º É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação.

**EXTRATO DA ATA**

ED-AR nº 274-04.2013.6.00.0000/SP. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Embargante: Adriano César Dias (Advogados: Laerte José Castro Sampaio e outros). Embargado: Geraldo Carlos Carneiro Filho (Advogado: Wagner Vinícius Teixeira de Oliveira). Embargado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Henrique Neves da Silva e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 19.5.2015.